



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 282, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que susta os arts. 6º, XVI, 7º, §§ 1º e 2º, 11, 15, 34, 35, 36, 37, parágrafo único, e 52 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para Parecer, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 125, de 2005, que pretende sustar a aplicação dos arts. 6º, XVI, 7º, §§ 1º e 2º, 11, 15, 34, 35, 36, 37, parágrafo único, e 52 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Elaborado com a finalidade precípua de instituir a figura da Retransmissora Institucional (RTVI) no segmento de radiodifusão, o mencionado regulamento para os serviços de retransmissão (RTV) e de repetição (RpTV) de televisão substituiu o aprovado pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001.

O PDS nº 125, de 2005, visa a sustar ato normativo do Poder Executivo que, no entendimento do autor da proposição, teria exorbitado de seu poder regulamentar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Na justificação do projeto, declara-se a ilegalidade do ato que criou a modalidade de serviço de retransmissão de televisão denominada “serviço de RTV institucional” (RTVI). Nesse sentido, busca sustar todos os dispositivos a ela concernentes, constantes do ato impugnado.

De autoria do Senador ARTHUR VIRGÍLIO, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Ao criar a nova modalidade de serviço de RTV, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005, concedeu-lhe disciplina diferenciada, consideravelmente privilegiada em relação às modalidades comercial e educativa. Dessa forma, por exemplo, as autorizações para a operação de retransmissoras institucionais prescindiriam da realização de consultas públicas prévias, procedimento obrigatório nos demais casos. Além disso, em descompasso com as características do serviço de retransmissão, permitiu que as estações de RTVI operassem como estações geradoras, mediante veiculação de conteúdo próprio durante parte de seu tempo de operação. A programação local a ser transmitida seria repartida entre os poderes executivo e legislativo do município em que estivesse instalada a estação e entidades representantes da comunidade atendida pela retransmissora.

O novo Regulamento dos serviços de RTV e RpTV foi parcialmente revogado pelo Decreto 5.413, de 6 de abril de 2005. O foco principal das alterações promovidas foi justamente a retransmissão institucional. Embora não tenha revogado todos os dispositivos a ela pertinentes, este último normativo extinguiu a disciplina diferenciada anteriormente concedida à RTVI. Dessa forma, a nova modalidade de RTV continua a existir, sujeita, entretanto, às mesmas regras das retransmissoras comerciais e educativas.

Com a pertinente correção de rumos feita pelo Decreto nº 5.413, de 2005, as principais objeções que se faziam à retransmissão institucional foram superadas. A existência de uma modalidade de serviço de RTV voltada às emissoras do Estado, por si só, não há de ser rejeitada. Inaceitável seria conceder-lhe tratamento não isonômico em relação às demais modalidades ou, mais grave ainda, estatuir a descaracterização do serviço de retransmissão materializada na malfadada tentativa de permitir a veiculação de conteúdo local a cargo das prefeituras e câmaras municipais.

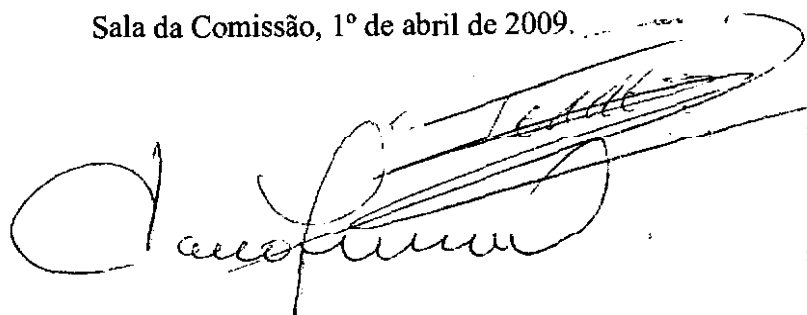
Tendo em vista, portanto, que as principais falhas do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005, foram corrigidas pelo

Decreto nº 5.413, de 2005, entendemos não haver mais razão para que prospere a proposição em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2005.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2009.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS Nº 125 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Senador Tasso Jereissati</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <u>César Borges</u>
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAJORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

.....

DECRETO Nº 5.413 DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Altera o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anexas ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

.....

Publicado no **DSF**, de 16/4/2009.